



## DESPACHO Nº 53/2023

### Considerando que:

- 1.) Por despacho datado de 13.09.2021 o Senhor Presidente da Câmara Municipal, à data, decidiu que, sempre que houvesse 50 ou mais candidatos admitidos em procedimento concursal, seria utilizada a aplicação faseada dos métodos de seleção em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 125-A/2019, estabelecendo-se em 15 o conjunto de candidatos a serem convocados sucessivamente após a aprovação no primeiro método de seleção e por ordem decrescente de classificação do mesmo, até à satisfação das necessidades de recrutamento.
  
- 2.) Nos termos do n.º 3, do citado artigo 7.º: *“Caso o dirigente máximo do órgão ou serviço responsável pelo recrutamento opte por fasear a utilização dos métodos de seleção, deve fazê-lo da seguinte forma: a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório; b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades; c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea d), quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal; d) Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores, constantes da lista de ordenação final, homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal, o júri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com*



*observância do disposto na alínea b), procede à aplicação do método ou métodos seguintes a outro conjunto de candidatos, que serão notificados para o efeito; e) Após a aplicação dos métodos de seleção a novo conjunto de candidatos, nos termos da alínea anterior, é elaborada nova lista de ordenação final desses candidatos, sujeita a homologação.”*

- 3.) Por seu turno, refere o n.º 1, do mesmo artigo que: *“Os métodos de seleção devem ser aplicados num único momento, podendo o dirigente máximo do órgão ou serviço responsável pelo recrutamento optar pela sua utilização faseada, desde que devidamente fundamentada.”*
- 4.) A aplicação faseada dos métodos de seleção apenas pode ser adotada, desde que devidamente fundamentada.
- 5.) A fundamentação do ato administrativo consiste na explicitação das razões (de facto e de direito) que levaram o autor à prática da decisão administrativa (ato administrativo) e a dotá-lo de certo conteúdo.
- 6.) O dever de fundamentação tem consagração constitucional no n.º 3, do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no Código de Procedimento Administrativo, conforme resulta do seu artigo 152.º.
- 7.) Como corolário do dever de fundamentação, merecem destaque os atos primários desfavoráveis, de que é exemplo a alínea a), do n.º 1, do artigo 152.º, do CPA, nos termos da qual: *“Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os atos administrativos que, total ou parcialmente: a) Nuguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções”.*
- 8.) Nos termos do artigo 153.º do CPA, a fundamentação do ato administrativo deve apresentar as seguintes características (requisitos): a) Deve ser expressa; b) Deve conter a exposição, ainda que sucinta, dos seus fundamentos de facto e de direito; e c) Deve ser clara, coerente e completa.



- 9.) A preterição da fundamentação do ato administrativo gera a sua nulidade, nos termos da alínea d) do 161.º do CPA, nos termos da qual: *“São, designadamente, nulos: d) Os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental”*.
- 10.) Conforme se tem defendido, o direito de acesso à função pública integra o catálogo constitucional dos direitos fundamentais, nos termos do n.º 2, do artigo 47º da CRP - *“Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.”* [cfr., acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 25.06.2009, processo n.º 05060/09]
- 11.) O despacho de aplicação dos métodos faseados resultará na aplicação do segundo método de seleção apenas aos 15 candidatos com melhor nota relativa ao primeiro método de seleção, impedindo que os restantes candidatos, mesmo com classificação igual ou superior a 9,5 valores, sejam impedidos de participarem no segundo método de seleção.
- 12.) A mera referência a razões de economia e eficiência do processo não preenche o requisito da fundamentação como tal imposto pelo artigo 7.º da Portaria, pois dessa mera enunciação não se aferem as razões de facto e de direito norteadoras do ato, não sendo, em todo o caso, clara, coerente e completa.
- 13.) A opção pela aplicação faseada dos métodos de seleção também não contemplou qualquer critério de desempate. Nesse caso, tornar-se-á inaplicável se a classificação imediatamente seguinte ao candidato posicionado em 14.º lugar for detida por vários candidatos. Nesse caso, ou aplicar-se-ia o segundo método apenas a 14 candidatos ou a mais de 15, em clara violação do despacho.
- 14.) Conforme refere o n.º 10, do artigo 9.º da Portaria, apenas deve ser excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.
- 15.) A clara e inequívoca existência de vício de falta de fundamentação, gerador de nulidade do despacho inicialmente proferido por violação do direito fundamental de acesso à função pública, aliado a inaplicabilidade do método decidido.

Determino que se dê cumprimento à regra constante da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e, em consequência, apenas se excluam os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, convocando-se os demais para o método de seleção que se seguir.

Fafe, 24 de fevereiro de 2023.

O Presidente da Câmara Municipal,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antero Barbosa', written in a cursive style.

(Antero Barbosa, Dr.)